(Tradução)

Resposta à interpelação escrita apresentada pela Sr.ª deputada à Assembleia Legislativa, Wong Kit Cheng

Em cumprimento das instruções do Chefe do Executivo e tendo em consideração os pareceres do Gabinete do Secretário para a Segurança, apresento a seguinte resposta à interpelação escrita da Sr.ª Deputada Wong Kit Cheng, de 4 de Fevereiro de 2019, enviada a coberto do ofício n.º 149/E109/VI/GPAL/2019 da Assembleia Legislativa de 11 de Fevereiro de 2019 e recebida pelo Gabinete do Chefe do Executivo em 13 de Fevereiro de 2019.

Na sequência da entrada em vigor da Lei n.º2/2016 - "Lei de Prevenção e Combate à Violência Doméstica", adiante designada por "Lei sobre a violência doméstica", o Instituto de Acção Social (IAS) tem vindo de forma contínua a prestar atenção ao trabalho relativo à execução da referida lei, tendo criado com os Serviços pertinentes um mecanismo de cooperação regular, no sentido de promover em diferentes sectores a concretização da execução da referida lei. De acordo com o estipulado no artigo 5.º da "Lei sobre a violência doméstica", o IAS é a entidade pública responsável pela coordenação das acções de prevenção da violência doméstica, pela sinalização das situações de risco e pela execução das medidas de protecção gerais previstas na presente lei.

(Tradução)

Quanto à sinalização das situações de risco decorrentes da violência doméstica, é de referir que, a fim de que os trabalhadores dos diversos Serviços Públicos e das instituições particulares possam adoptar padrões que sejam comuns, quando intervêm ou suspeitem da existência de casos de violência doméstica, o IAS elaborou as "Instruções sobre os procedimentos para o tratamento dos casos de violência doméstica", estabelecendo as definições para os diferentes tipos de actos de violência doméstica, bem como, através da realização de uma reunião interdepartamental e interdisciplinar de cooperação, procedeu ao estudo dos casos, começando por analisá-los do ponto de vista de Serviço Social, numa tentativa de tomando como base o referido, poder desenvolver a favor dos diferentes casos de violência doméstica, serviços como a intervenção em casos de risco, serviços de apoio e programas de benefícios, por forma a assegurar os direitos e benefícios a conceder às vítimas de violência doméstica e aos respectivos membros da família. Acresce ainda que, de acordo com o disposto no artigo 12.º da "Lei sobre a violência doméstica", a intervenção do IAS ou de outras entidades públicas em situações de violência doméstica, ou em situações de risco, ocorre independentemente da qualificação penal dos actos em causa. Relativamente aos actos de violência doméstica poderem ou não consubstanciar um crime de violência doméstica, caberá aos órgãos da polícia criminal e judiciária realizar uma série de trabalhos, designadamente no

(Tradução)

que se refere a, instrução do processo, investigação, recolha de provas, acusação e condenação.

Contudo, a "Lei sobre a violência doméstica" possui quatro vertentes, nomeadamente, a prevenção, protecção, sanção e restauro. As medidas preventivas, proteccionistas e restaurativas para além de terem feito face aos casos efectivamente sucedidos em matéria de violência doméstica, também actuaram nos casos suspeitos ou com indícios preliminares da existência de violência doméstica. Quanto à medida sancionatória, após averiguação e recolha de provas, as autoridades policiais e os órgãos judiciais, cumprem em estrita conformidade com a "Lei sobre a violência doméstica" em vigor sobre os elementos constitutivos desse tipo de criminalidade para a acusação e julgamento, consultando os resultados das avaliações efectuadas pelo IAS, a fim de provar que o facto constitui "crime de violência doméstica" conforme o estipulado na lei em causa.

A existência de uma diferença quanto ao objectivo, funções e exigência para os serviços de acção social, autoridades policiais ou órgãos judiciais, no âmbito do trabalho

(Tradução)

de resolução de actos violentos, entre os membros da família, assim como as acções de sensibilização realizadas no campo do respectivo regime jurídico fizeram aumentar, cada vez mais, o conhecimento e a consciência dos direitos no sentido de reprimir a violência doméstica por parte da população. Verifica-se assim que há um grande número de supostas vítimas com a ousadia para pedir intervenção, e deste modo, a divulgação desse tipo de criminalidade produziu um efeito dissuasor, fazendo com que diminuísse o número de casos concretos classificados como violência doméstica. De facto, tanto os casos de violência doméstica recebidos pelo IAS ou pelas instituições particulares, os casos relativos a "crime de violência doméstica" encaminhados pelas autoridades policiais para os órgãos judiciais, os casos acusados pelo Ministério Público de " crime de violência doméstica", como os casos condenados por "crime de violência doméstica" pelos tribunais revelam necessariamente uma diferença quer no número, quer na sua proporção.

Importa sublinhar que, embora o referido preceito não contenha expressões como "de forma reiterada" ou "de forma

(Tradução)

continuada", na altura, conforme as opiniões manifestadas pela Assembleia Legislativa para elaboração da "Lei sobre a violência doméstica", o consenso decorrente dos pareceres jurídicos relativos à violência doméstica feitos por diferentes serviços, as experiências das autoridades policiais adquiridas durante a execução do trabalho e a prática judicial, sentiu-se a necessidade de determinar se a verificação do "acto ofensivo praticado de forma continuada (ou seja várias vezes em pouco tempo)" ou a "ofensa praticada uma só vez mas com circunstâncias bastante graves" são considerados maus tratos constituídos por actos violentos entre os membros da família ou fazem parte dos elementos constitutivos do "crime de violência doméstica".

No futuro, as autoridades policiais vão continuar a reforçar a comunicação e cooperação com os serviços públicos afins e as associações, e a executar o trabalho nos termos da lei com a intensificação da formação e do melhoramento das técnicas de investigação do seu pessoal, empenhando-se na prevenção e combate aos actos de violência doméstica, promovendo a aplicação das sanções previstas na lei aos

(Tradução)

agressores.

Desde a entrada em vigor da "Lei sobre a violência doméstica", o IAS tem vindo sempre a dar bastante importância aos vários trabalhos relacionados com os casos de violência doméstica, nomeadamente, quanto à respectiva comunicação, prevenção, formação e protecção, pelo que através dos diversos meios de informação – média, tem vindo continuamente a dar a conhecer aos cidadãos os danos que a mesma pode provocar e os diferentes canais a que podem recorrer para receber o apoio. Assim, até finais do ano de 2018, um total de 50 sessões de acções de formação foram realizadas para os Serviços de polícia, as quais cativaram a participação de mais de 2600 pessoas/vezes. Paralelamente, em cooperação com a Associação Geral das Mulheres de Macau, o IAS realizou a série de actividade intitulada "violência zero em toda a cidade", na qual mais de 7800 pessoas/vezes participaram. Além disso, o IAS já estabeleceu o mecanismo de comunicação que permite através de três linhas telefónicas, recolher os dados referentes a casos suspeitos de violência doméstica de toda a cidade de Macau, identificar os casos de risco latente e analisar as

(Tradução)

necessidades dos serviços, bem como através da "Rede de serviços para as famílias em risco", prestar diversos serviços de apoio às famílias. Acresce ainda que, para prevenir e tratar o agravamento dos problemas das famílias, tendo em consideração que certos casos não são dotados de risco elevado, como por exemplo, conflitos familiares, disputas familiares originadas por diversas razões, designadamente, pressão decorrente da situação financeira, educação dos filhos, saúde mental, vícios, redes de apoio social, entre outos problemas de nível não considerado elevado, o IAS juntamente com as outras entidades colaboradoras, tem procurado consoante a situação de cada caso, proceder a um tratamento de acordo com a origem do problema, bem como, prestar uma intervenção adequada e o respectivo acompanhamento para efeitos de apoio.

Relativamente aos serviços de colocação e de protecção a serem prestados aos casos de violência doméstica, o IAS em cooperação com as instituições particulares, criou 2 centros de abrigo para mulheres, 2 lares de acolhimento temporário e 1 centro de retiro para homens, os quais podem disponibilizar no seu conjunto um total de 100 vagas, sendo em 2018, a taxa de

(Tradução)

ocupação dos referidos equipamentos em média da ordem de 18% a 61,5%, não tendo até agora ocorrido uma situação de preenchimento total das vagas. Contudo, a fim de reforçar a oferta dos serviços, 1 dos centros de abrigo vai passar a ter mais 15 vagas no ano de 2019, o que conduzirá a que depois desse aumento o número de vagas de acolhimento a curto prazo dos casos de violência doméstica ascenderá a 115 para toda a cidade de Macau, prevendo-se portanto, que é possível satisfazer as futuras necessidades de serviços que se farão sentir nessa área.

Para uma concretização eficaz do trabalho de execução da "Lei sobre a violência doméstica" e de acordo com o número 2 do artigo 10.º desta mesma lei, o IAS estabelece mecanismos de cooperação regular com o Corpo de Polícia de Segurança Pública, a Polícia Judiciária, os Serviços de Saúde, a Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, a Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais e o Instituto de Habitação, realizando semestralmente uma reunião regular de cooperação a nível interdepartamental, na qual estarão presentes os representantes convidados do Ministério Público e da Direcção

(Tradução)

dos Serviços de Assuntos de Justiça, com vista a abordar em conjunto, as formas de tratamento dos casos de violência doméstica, bem como a partilhar a experiência adquirida na área em causa e apresentar sugestões para a melhoria das situações difíceis e a resolução dos problemas que foram encontrados no decorrer da cooperação. Além disso, já em meados do ano de 2018, o IAS criou um grupo de trabalho especializado para acompanhar o trabalho relativo ao relatório de avaliação da execução da lei em causa mencionado no artigo 33.º, o qual procede à sondagem e recolha das opiniões e sugestões dos diferentes *stakeholders* relativas à execução da "Lei sobre a violência doméstica" para a elaboração do referido relatório. Acresce ainda que juntamente com os Serviços de assuntos de justiça foi feita não só uma revisão aprofundada, como também um intercâmbio com as unidades de serviço pertinentes, sobre a "Lei sobre a violência doméstica", no sentido de designadamente, inteirar-se do entendimento e das considerações feitas pelas diferentes partes sobre a definição do "crime de violência doméstica". Refere-se que, estão a ser envidados todos os esforços para que o referido relatório fique

(Tradução)

pronto antes de Outubro do corrente ano.

Para terminar, o Governo da RAEM agradece à Sr.ª Deputada à Assembleia Legislativa, Wong Kit Cheng pela atenção dada e sugestões apresentadas sobre os referidos assuntos.

Aos 21 de Março de 2019.

O Presidente do IAS, Subst.º
Hon Wai